



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012932-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUIZ FABIO MISCHIATTI, são agravados MEDIG PARTICIPAÇÕES LTDA e MED EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte o recurso e negaram provimento na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.390.767-40.2024.8.26.0000

Agravante: LUIZ FABIO MISCHIATTI

Agravados: MEDIG PARTICIPAÇÕES LTDA.

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Voto n.º 56.742

Agravo de instrumento. Decisões recorridas que, dentre outras deliberações, indicaram o indeferimento, tanto da concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao ora agravante, quanto da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos da assembleia geral promovida, determinando a intimação da ré para a anuência do novo pedido de emenda à inicial. Ausência de comprovação dos requisitos mínimos necessários para o deferimento da benesse pleiteada. Pretensão de anulação da assembleia geral extraordinária que não merece ser conhecida, já que sequer fora deliberada à origem. Pedido subsidiário de suspensão de seus efeitos que, de igual forma, não merece guarida. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra a reunião dos elementos para o deferimento da tutela pleiteada. Contraditório recém-estabelecido na origem que demanda o aguardo de ampla dilação probatória. Pretensão de deferimento da emenda à inicial que não merece ser conhecida, já que o d. Juízo “a quo” não analisou a pertinência e

regularidade da petição, determinando, apenas, que a parte contrária se manifestasse. Reconhecimento da existência de cláusula arbitral que não pode se dar de ofício. Inteligência do art. 337, § 5.º, do CPC. Necessário aguardar-se manifestação da parte contrária, conforme determinado pelo d. Juízo “a quo”. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das r. decisões de págs. 222/224, 363/369 e 404, todas dos autos de origem, cujos conteúdos indicaram o indeferimento **i.** do pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao ora agravante, e **ii.** da suspensão dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 19/12/2024, até a apreciação do mérito da presente ação, bem como apontou **iii.** a necessidade de intimação da parte ré para manifestar-se acerca do novo pedido de emenda à inicial.

Alega o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Aponta que a convocação para a assembleia em discussão deu-se de forma vaga e imotivada, inexistindo a descrição detalhada dos alegados fatos infringidos contratualmente. Aduz a inobservância do acordo de quotistas, o qual “*representa um marco central na relação societária subjacente ao presente litígio, sendo o documento que estabelece, orienta e fundamenta as diretrizes da Sociedade, na qual o requerente ocupa a posição de sócio*

minoritário”, **pág. 21**. Constata, ao menos, três afrontas ao indigitado acordo, quais sejam, “(i) *desrespeito ao quórum mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) para exclusão do Sócio; (ii) prazo mínimo de 30 (trinta) dias para realização da AGE e (iii) Irregularidade na forma de indenização, que deveria ter sido por balanço patrimonial*”, **pág. 22**. Denota a inexistência de justa causa para a convocação da reunião em comento. Elucida a inexistência de previsão, no contrato social, da possibilidade de exclusão do sócio extrajudicialmente, fundamentando tal argumento com o art. 1.030, do Código Civil, **pág. 30**. Enuncia a ausência de notificação, determinando-se o cumprimento das contribuições previstas no contrato social, conforme art. 1.004, do Código Civil, **pág. 31**. Rememora a falta de publicação, por três vezes, da convocação para a mencionada assembleia, **pág. 33**. Suscita a inobservância, pelo d. Juízo *a quo*, de cláusula arbitral existente no contrato social da empresa em comento, **pág. 34**. Retoma irregularidades já pontuadas quanto à assembleia discutida como, por exemplo, seu quórum de votação e a necessidade de assinatura de representante e representado, já que fora convocada por pessoa que não possui a devida autorização. Afirma que a d. Juíza *a quo* “*a estabeleceu a impossibilidade de emenda à inicial*”, **pág. 45**, em razão da citação de uma das rés. Consigna que é necessária a completude das citações da parte contrária para que seja exigida sua manifestação quando à emenda à inicial, o que não ocorreu nos autos. Requer, liminarmente, a outorga de efeito suspensivo ao presente feito. Ao final, o provimento para a reforma da r. decisão, anulando-se a assembleia geral extraordinária discutida ou, subsidiariamente, suspendendo-se seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão de mérito nos autos principais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o

deferimento da emenda à inicial protocolada às págs. 374/403, considerando-se não ter sido promovida a citação de todos os réus, bem como a *“pacificação da competência do Poder Judiciário para a análise e julgamento do mérito, tendo em vista que a indevida exclusão do Agravante da sociedade já foi consumada por iniciativa das agravadas, violando o pacto do contrato social e acordo de quotistas”*.

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 495.

Apresentada manifestação pela parte agravada, apenas indicando a perda do objeto do presente recurso, pág. 62.

É o relatório.

2. A r. decisão merece ser mantida.

De início, faz-se necessário consignar que a atecnia e exaspero expressos pelo agravante, tanto no curto período de tramitação do feito de origem, quanto nos autos do presente agravo de instrumento, podem vir a causar-lhe grande prejuízo, caso o indigitado comportamento seja reiterado.

A petição de págs. 502/506 não deve ser considerada. Isso porque, conforme cediço, inexiste emenda à petição recursal. O agravante intenta, no presente feito, de forma ilegítima, infundada e, reprisasse, atécnica, promover desregradas e incontáveis emendas, assim como o

faz à origem.

Ato contínuo, em que pese a ausência de intimação da ora agravada MED EDUCACIONAL LTDA., não se verifica óbice para o julgamento do presente recurso, haja vista a inexistência de prejuízo a ela atribuído.

O cerne recursal está adstrito: **i.** à viabilidade da concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao ora agravante; **ii.** à possibilidade de anulação da assembleia geral extraordinária discutida ou, subsidiariamente, de suspensão dos seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão de mérito nos autos principais; **iii.** ao deferimento da emenda à inicial protocolada às págs. 374/403, considerando-se não ter sido promovida a citação de todos os réus; bem como **iv.** a *“pacificação da competência do Poder Judiciário para a análise e julgamento do mérito, tendo em vista que a indevida exclusão do Agravante da sociedade já foi consumada por iniciativa das agravadas, violando o pacto do contrato social e acordo de quotistas”*.

i. Da concessão dos benefícios da Justiça gratuita

O pedido de Justiça gratuita fora indeferido à origem, pág. 223, sob os seguintes fundamentos:

No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil narrada na inicial (fls. 1/25), verifico que os documentos de fls. 28/214 são insuficientes para

demonstrar a hipossuficiência declarada.

A CTPS de fls. 28/29, embora certifique a rescisão contratual em março de 2024, dá conta que a parte autora recebia um salário maior do que R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) por mês, tendo recebido mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de verbas rescisórias (fls. 30/31).

Ademais, os extratos de fls. 32/52 e 67/73, referentes aos meses de agosto a novembro de 2024, apresentam movimentação financeira incompatível com a pretensão de gratuidade de justiça, sendo cliente da linha Select do Banco Santander.

Ainda, Declarações de Imposto de Renda de fls. 53/66 dão conta que aparte autora recebeu quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de salário no ano de 2023, que possui conta bancária em outro banco, cujos extratos não foram apresentados nestes autos a fim de instruir seu pedido de gratuidade de justiça, além de possuir diversos bens imóveis e móveis.

Concluo não haver elementos que justifiquem a concessão do benefício, uma vez que este consiste na dispensa provisória das despesas processuais e está condicionado à manutenção do estado de pobreza do postulante

A insuficiência de recursos associa-se ao sacrifício para

manutenção da própria parte ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação dessa situação de vulnerabilidade.

No entanto, a presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita, que milita em favor da pessoa natural, **pode ser afastada** quando houver nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, não sendo suficiente a mera apresentação de declaração de hipossuficiência.

No caso em exame, não há dúvidas acerca da inexistência dos elementos necessários para a concessão da benesse pleiteada.

Ratificam-se todos os fundamentos apostos à r. decisão e supratranscritos, adicionando-se, ainda, o fato de a cópia da declaração de imposto de renda colacionada, págs. 53/66, dos autos de origem, indicar evolução substancial nos bens e direitos do ora agravante, o qual, no exercício de 2024, declarou mais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) em bens, superando em quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o quanto apostado ao exercício anterior.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus probatório, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbe àquele que o alega. Não tendo a parte recorrente se desincumbido satisfatoriamente de tal ônus, o indeferimento da gratuidade da Justiça deve ser mantido.

Eventual pedido de diferimento, de igual forma, não merece prosperar.

O art. 5º, da Lei nº 11.608/03 preleciona, *in verbis*:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

Extrai-se do dispositivo legal que a situação dos autos não se subsume às hipóteses em que se admite o diferimento, tanto pela ausência de comprovação da momentânea impossibilidade financeira, quanto por não constar, do rol taxativo supratranscrito, a hipótese de sua aplicação no cumprimento de sentença.

ii. Da anulação ou suspensão dos efeitos da

assembleia geral extraordinária discutida

O pedido de anulação sequer foi analisado pelo d. Juízo *a quo*, já que, conforme cediço, compreende o pleito de cognição exauriente, e não sumária, formulado à origem. Dessa forma, seu conhecimento acarretaria a supressão de instância.

O pedido subsidiário de suspensão de seus efeitos, por sua vez, não merece sobressair.

Isso porque não há nos autos conjunto probatório suficiente, que conduza, **de forma cumulativa**, ao reconhecimento da probabilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme enuncia o art. 300, do CPC.

Não se vislumbra o perigo de dano, já que o próprio agravante se insurgiu, por intermédio do presente recurso, após transcorrido mais de 01 (um) mês da deliberação assemblear ocorrida no dia 19/12/2024.

Deve-se levar em consideração que, durante todos os dias do recesso forense, há magistrados e serventuários de plantão para o atendimento das demandas urgentes. Dessa forma, inexistente escusa plausível para o indigitado lapso temporal.

Ademais, tratando-se de uma causa complexa, com um contraditório recém-estabelecido na origem, o deferimento do pedido de

tutela, a partir da cognição superficial do recurso de agravo de instrumento, pode vir a trazer prejuízo irreparável à lide, sendo necessária, como bem exposto pelo d. Juízo *a quo*, a ampla dilação probatória, para uma análise escorreita da demanda e consequente entrega satisfativa do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de contrato de cessão de cotas sociais – Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência antecipada para suspensão dos pagamentos avençados – Insurgência da autora - Alegação de vício de consentimento – Contrato que teria sido assinado mediante erro substancial – Elementos dos autos que não demonstram, neste momento processual, a probabilidade do direito – Princípio da intervenção mínima – Necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e ampla defesa – Precedentes destas Colendas Câmaras Reservadas. Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018143-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023).

iii. Da emenda à inicial

Pretende o agravante o “deferimento” da **4.^a (quarta) emenda à inicial**, protocolada às págs. 374/403.

Contudo, o d. Juízo *a quo* sequer proferiu qualquer juízo de valor em relação à indigitada emenda, apenas determinando a intimação da parte já citada para manifestação.

Conhecer do pedido de seu deferimento acarretaria, novamente, a supressão de instância.

Ademais, regular a determinação de intimação da ré já citada, em consonância ao disposto no art. 329, II, do CPC, priorizando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, *in verbis*:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização dos sócios da executada e outras empresas de sua titularidade – Emenda da inicial para inclusão de mais uma empresa que já existia na época da instauração do incidente e tutela provisória para bloqueio de seus bens – Necessária a concordância do réu já citado (CPC, art. 329) – Expressa oposição manifestada tempestivamente – Impossibilidade de ser acolhido o aditamento – Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132048-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021)

iv. Do pedido de pacificação da competência do Poder Judiciário

Denota-se contraditório pleito formulado pelo ora agravante, ao perquirir, conforme cita, a “*pacificação da competência do Poder Judiciário*”, pág. 50, para o processamento e julgamento da demanda de origem e, **em total desalinho para com tal pretensão**, indicar que o “*MM Juiz de primeira instância ignora por completo o pactuado*

entre as partes, quando da elaboração do contrato social, da prevalência de solucionar conflitos por meio da arbitragem, nos termos da cláusula 34 do referido contrato”, pág. 34.

Nos termos do art. 337, § 5.º, do CPC, o magistrado não pode conhecer, de ofício, da existência de cláusula arbitral. Dessa forma, incorreta a medida perpetrada à origem, pág. 369, no sentido de aguardar-se a manifestação da parte contrária quanto ao presente capítulo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação – Franquia – Pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente de procedimento pré-arbitral – Sentença recorrida que julgou, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a existência de cláusula compromissória no contrato de franquia celebrado entre as partes (CPC, art. 485, VII), estendendo a extinção para a ação de obrigação de fazer proposta pela franqueadora contra o franqueado – Insurgência do autor – Sentença que deve ser anulada, ante a vedação legal quanto ao reconhecimento de ofício da convenção de arbitragem – Exegese do art. 337, §5º, do CPC – Franqueadora que, ao ajuizar ação de obrigação de fazer contra o franqueado, perante a jurisdição estatal, renunciou à cláusula compromissória e, consequentemente, à jurisdição arbitral – Sentença

anulada de ofício para que tenha prosseguimento perante o Juízo a quo, tanto a ação de obrigação de fazer quanto a tutela antecipada, agora não mais em caráter antecedente a procedimento arbitral, mas à ação judicial, observando-se o disposto no art. 303, §6º, do CPC – RECURSO PREJUDICADO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000004-10.2023.8.26.0359; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024);

APELAÇÃO. SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DIREITO DE RETIRADA. Indeferimento da petição inicial. Reconhecimento, de ofício, de convenção de arbitragem. Impossibilidade. Vedação prevista no art. 337, § 5º, do CPC. Instrumento contratual firmado entre as partes prevê a resolução de conflitos por meio de juízo arbitral. Autor não pleiteia a apuração de haveres, mas tão somente o direito de não mais permanecer em sociedade com os requeridos. Direito de se retirar de sociedade não constitui direito patrimonial disponível sujeito à arbitragem. SENTENÇA ANULADA. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1002039-44.2019.8.26.0597; Relator (a): AZUMA
NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de
Registro: 05/09/2019, grifo nosso).

Portanto, mantém-se a r. decisão por seus próprios e
jurídicos fundamentos.

**3. Com base em tais fundamentos, conhece-se em
parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nega-se
provimento ao recurso.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B(FCA-SD) - 355